



**PARECER Nº 1478, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Maurici, o projeto de lei em epígrafe estabelece diretrizes para o atendimento inicial de crianças e adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 63ª a 67ª Sessões Ordinárias (de 14 a 20/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa assegurar a efetivação dos princípios da proteção integral, da absoluta prioridade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no atendimento inicial aos menores suspeitos de ato infracional.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“[...] A realidade do atendimento inicial de crianças e adolescentes, realizada muitas vezes em conflito com a lei no Estado de São Paulo, evidencia a carência de diretrizes estaduais normativas que orientem de forma clara, integrada e padronizada as condutas dos diversos órgãos envolvidos. Essa lacuna normativa tem resultado em procedimentos desarticulados, práticas ilegais ou inadequadas e até mesmo violações de direitos fundamentais, como a revitimização da criança e do adolescente, a ausência de comunicação à família, a não garantia do contraditório e da ampla defesa desde o

início da apuração, e a atribuição indevida de tarefas a instituições como os Conselheiros Tutelares, que vêm sendo, com frequência, acionados para funções que extrapolam suas competências legais, como transporte de crianças e de adolescentes apreendidos para audiências ou exames periciais.

É imprescindível observar que tais práticas, além de ilegais, prejudicam a atuação dos conselheiros tutelares em sua missão precípua de aplicar medidas de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, comprometendo a lógica sistêmica e integrada do Sistema de Garantia de Direitos.

O artigo 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade da integração operacional dos órgãos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente, demandando a criação e o cumprimento de protocolos interinstitucionais e fluxos de comunicação claros e eficazes. Complementarmente, o artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determina aos Estados o dever de formular políticas públicas articuladas e intersetoriais, com diretrizes comuns e responsabilidades definidas entre os entes federativos e os órgãos do sistema.

Este Projeto de Lei visa, portanto, dar concretude a esses dispositivos legais, oferecendo um modelo de atendimento inicial que respeita a legalidade, protege os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e organiza, de forma racional e coordenada, a atuação das instituições envolvidas. A proposta incorpora princípios fundamentais da justiça restaurativa, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da responsabilização progressiva e da atuação qualificada do poder público.

Ao delimitar as atribuições de cada órgão - Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e assistência social - o Projeto de Lei corrige distorções históricas e garante maior segurança jurídica aos profissionais, celeridade processual, efetividade no atendimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes.

Destaque-se, ainda, o avanço representado pela previsão de reconhecimento da pessoa indicada pela criança ou pelo adolescente para acompanhá-lo no processo,

mesmo que não seja seu responsável legal formal, desde que haja vínculo afetivo ou pertencimento à rede comunitária de apoio. Tal medida confere respeito à realidade das juventudes periféricas e vulneráveis, cujos arranjos familiares nem sempre correspondem aos padrões tradicionais, mas que mantêm, muitas vezes, estruturas sólidas de afeto e cuidado.

Outro aspecto inovador é a previsão da atuação imediata e coordenada da assistência social nos casos em que a família ou responsável não possam ser localizados, com registro das diligências e salvaguardas legais necessárias. Trata-se de medida que protege a criança e o adolescente contra abandono institucional e assegura resposta pública qualificada diante de sua vulnerabilidade.

Importa ressaltar que essa proposta também está em sintonia com diversas recomendações de organismos internacionais de direitos humanos, como o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que alerta para a necessidade de limitar a institucionalização e privação de liberdade, privilegiando abordagens protetivas, intersetoriais e com base no melhor interesse da criança e do adolescente.

A organização de fluxos institucionais claros evita improvisações e sobrecarga dos serviços, além de prevenir a judicialização de conflitos administrativos. Isso implica, inclusive, economia de recursos públicos, racionalização das ações e fortalecimento da confiança da sociedade no Estado.

Portanto, esta proposição legislativa representa um avanço civilizatório e ético na forma como o Estado de São Paulo trata suas crianças e seus adolescentes em conflito com a lei. Não se trata apenas de proteger, mas de transformar a cultura institucional, promovendo o diálogo entre justiça, segurança e proteção social, e resgatando a centralidade da infância e adolescência na política pública. [...]"

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao combate dos fatores de marginalização, nos termos do artigo 23, inciso X, da Constituição Federal.

Sob outro ponto de vista, ao estabelecer diretrizes de proteção à criança e ao adolescente em seu atendimento inicial sobre ato infracional, a propositura acaba adentrando em temas como procedimento processual, assistência jurídica e, principalmente, na proteção à infância e à juventude, matérias de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, incisos XI, XIII e XV, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, em especial com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 454, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator